

## CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre os benefícios e o custeio do Plano Saldado FUNASA (PSF), administrado pela ENERGISAPREV – Fundação Energisa de Previdência.

Art. 2º. O PSF reveste a modalidade de plano saldado de benefício definido, e tem identidade jurídica própria, a abranger aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

## CAPÍTULO II - DA PATROCINADORA E FILIADOS

Art. 3º. A Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A é patrocinadora do PSF.

Parágrafo único. A ENERGISAPREV é co-patrocinadora do Plano.

Art. 4º. São as seguintes as classes de filiados ao PSF:

I - participantes:

- a) participantes ativos;
- b) participantes assistidos;

II - beneficiários:

- a) beneficiários inscritos;
- b) beneficiários assistidos.

Art. 5º. São assistidos os participantes e beneficiários que estejam fruindo benefício de prestação continuada.

Art. 6º. Poderão inscrever-se, por opção, e mediante migração, como participantes ativos do PSF, aqueles que, na Data de Início de Vigência (DIV) desse, forem participantes ativos do Plano de Benefício Definido Funasa – BD-1, aqui designado simplesmente Plano de Origem (PO).

§ 1º. O prazo de migração do Plano de Origem (PO) para o PSF, será de 60 (sessenta) dias, a contar do 16º (décimo sexto) dia útil imediatamente posterior à Data de Início dos Efeitos Financeiros (DIEF) do PSF.

§ 2º. Encerrado o prazo de migração, o PSF será fechado ao acesso de novos participantes.

3º. A inscrição no PSF far-se-á por meio de formalização de termo de opção e preenchimento e assinatura de formulário próprio fornecido pela ENERGISAPREV; e, se deferido o pedido, terá a inscrição eficácia a partir da data de sua protocolização junto à entidade.

§ 4º. A inscrição no PSF implica, imediata e automaticamente, no cancelamento da inscrição no Plano Original (PO), e na correlata extinção da situação jurídica vinculada a seu regime, e correspondentes direitos.

Art. 7º. Extinguir-se-á a situação de participante ativo:

I - por seu falecimento;

II - pelo pedido de cancelamento de sua inscrição.

§ 1º. O cancelamento acarretará, imediata e automaticamente, e independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de participante e respectivos beneficiários, exceto na hipótese do inciso I do caput deste artigo, no tocante a benefício a que esses últimos façam jus nos termos deste Regulamento.

§ 2º. O participante ativo que vier a ter extinta sua situação, pela causa prevista no nº II do parágrafo anterior, e houver tido encerrado seu vínculo funcional com patrocinadora, poderá optar por um dos institutos contemplados no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e previstos no art. 33, e na forma deste Regulamento.

Art. 8º. Serão beneficiários aqueles que, estando na Data de Início de Vigência (DIV), como tal inscritos no Plano de Origem (PO), em relação ao participante que se inscrever no PSF, forem por ele, por sua vez, nesse inscritos, no ato de seu pedido de adesão.

§ 1º. Aplica-se aos beneficiários o disposto no § 4º do art. 6º.

§ 2º. A inscrição de novos beneficiários, no PSF, acarretará o recálculo atuarial da Pensão Saldada por Morte - PSM.

§ 3º. Dar-se-á a perda da condição de beneficiário:

I - por seu falecimento;

II - pelo casamento;

III - a requerimento do participante;

IV - pelo cancelamento da inscrição do participante a que esteja vinculado;

V - o cônjuge, pela anulação judicial do casamento, por separação judicial, ou por divórcio, sem percepção de alimentos;

VI - o cônjuge ou o(a) companheiro(a) por sentença judicial declaratória de abandono do lar;

VII - o(a) companheiro(a), por descontinuação da união estável mantida com o participante;

VIII - os filhos e enteados que atinjam a idade de 21 anos ou, se universitários, de 24 completos, ou pela emancipação; se inválidos, pela reabilitação ou pela fruição de benefício de aposentadoria; ou, se com idade até 24 (vinte e quatro) anos, se houverem deixado de cursar estabelecimento de ensino superior;

IX - os menores ou as pessoas idosas, doentes ou inválidas que passem a ter recursos, por adquirirem rendimentos brutos, mensais, iguais ou superiores à metade do salário mínimo; ou deixem de viver às expensas do participante.

§ 5º. No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio Saldado por Morte (PSM), quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica.

§ 6º. Salvo as hipóteses de cancelamento da inscrição como beneficiário, ou de designação como destinatário do Pecúlio Saldado por Morte (PSM), os respectivos conjuntos são imutáveis.

Art. 9º. A inscrição prévia como participante ou como beneficiário é pressuposto indispensável à aquisição e ao exercício de quaisquer direitos assegurados pelo PSF.

### CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 10. O PSF assegura os seguintes benefícios:

I) quanto aos participantes assistidos:

- a) Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Contribuição (CASTEC);
- b) Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade (CASI);
- c) Complementação de Aposentadoria Saldada por invalidez (CASIN);
- d) Complementação de Aposentadoria Saldada Especial (CASES);
- e) Abono Saldado Anual (ASA);

II) quanto aos beneficiários assistidos:

- a) Pensão Saldada por Morte (PSM);
- b) Pecúlio Saldado por Morte (PEC);
- c) Abono Saldado Anual (ASA).

Parágrafo único. Os benefícios serão pagos em prestações mensais, com exceção daqueles referidos nas letras e do inciso I e c do inciso II do caput deste artigo, que o serão anualmente; e do contemplado na letra b do inciso II, que o será em prestação única.

Art. 11. O cálculo do valor dos benefícios elencados no inciso I, letras a a d, e inciso II, letra a, terá por base o salário-real-de-benefício de referência (SRBR) do participante na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF).

§ 1º. Entende-se por salário-real-de-benefício de referência a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do participante ativo,

anterior à Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF), corrigidos cumulativamente, mês a mês, pelas taxas-de-reajuste-FUNASA, correspondentes apenas aos meses do período que vai do mês de percepção de cada salário até a referida Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF).

§ 2º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º. Para os efeitos do PSF, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 4º. Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal ou de trabalho, involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF), que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, nem de promoções e concessão de adicionais previstos no manual de pessoal das patrocinadoras.

§ 5º. Entende-se por salário-de-participação, do participante ativo, o total das parcelas de sua remuneração paga por patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caso inexistisse qualquer limite superior de contribuição para esse Regime.

§ 6º. Nos casos de salário-de-participação mantido, esse é o considerado, nos termos estabelecidos no Plano de Origem (PO).

§ 7º. O salário-de-participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o teto-de-referência-FUNASA vigente no mês em consideração.

§ 8º. O teto-de-referência-FUNASA é igual, no dia 1º de dezembro de 2000, ao teto do salário-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em vigor naquela data, e reajustado anualmente, na data-base da categoria, pela taxa de reajuste geral dos salários dos empregados da SAELPA.

§ 9º. Entende-se por teto-de-referência-médio-FUNASA a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos tetos-de-referência-FUNASA, imediatamente anteriores à Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF), corrigidos cumulativamente, mês a mês, pelas taxas-de-reajuste-FUNASA correspondentes.

§ 10. A taxa-de-reajuste-FUNASA de um mês corresponde à média aritmética simples das variações mensais dos índices IPCA e INPC, ambos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ocorridas nesse mês, e será calculada com 3 (três) decimais, na expressão percentual.

**SEÇÃO II - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SALDADA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CASTEC**

Art. 12. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Contribuição (CASTEC) o participante que preencher os seguintes requisitos:

I – estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – ter completado a idade mínima, exigida na forma prevista no § 1º deste artigo;

III – ter mantido, ininterruptamente, vinculação funcional com patrocinadora nos últimos 10 (dez) anos;

IV – ter tido extinto o vínculo funcional com patrocinadora.

§ 1º. A idade mínima para a elegibilidade à Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Contribuição (CASTEC) será:

I – para os participantes que tinham 51 anos de idade, ou menos, em 1º de dezembro de 2000, a de 58 anos;

II – para os participantes que tinham 51 anos e um dia de idade, ou mais, em 1º de dezembro de 2000, a de 56 anos, acrescidos de um período adicional correspondente a 40% do tempo em meses inteiros, que faltavam, naquela data, para completar 56 anos de idade.

Art. 13. O valor inicial da Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Contribuição (CASTEC), na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF), será calculado pela seguinte fórmula:

$$CASTEC = \frac{t}{t+k} \cdot \left\{ \left[ 0,1 \text{mínimo}(SRBR, TRMF) + \right] + A \right\} J \cdot C$$

em que

t - tempo ininterrupto, em meses, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF), de efetiva filiação ao Plano de Origem (PO), desde a última inscrição nesse.

k – tempo, em meses, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF), que falta para o participante completar 58 anos de idade.

SRBR – salário-real-de-benefício de referência.

TRMF – teto-de-referência-médio FUNASA.

J – fator redutor compensatório do não-pagamento de jóia, quantificado em 0,97.

C – fator redutor compensatório do não-pagamento da contribuição dos assistidos, quantificado em 0,925

A – abono de aposentadoria, quando concedido o benefício após 30 (trinta) anos de vinculação à patrocinadora, sendo:

$A=0,2SEBR$  , sendo:  $A < 0,2 TRMF$

Parágrafo único. A Data de Início de Benefício (DIB) da Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Contribuição (CASTEC) será aquela em que foram satisfeitas todas as condições de elegibilidade, sendo a Data de Início de Pagamento de Benefícios (DIP) no mês seguinte.

### SEÇÃO III - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SALDADA POR IDADE – CASI

Art. 14. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Salda por Idade (CASI) o participante que atender aos pressupostos que se seguem:

I – estar em gozo do benefício de aposentadoria por idade, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – ter mantido, ininterruptamente, vinculação funcional com patrocinadora nos últimos 10 (dez) anos;

III – ter tido extinto o vínculo funcional com patrocinadora.

Parágrafo único. Os requisitos de vinculação enumerados neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tenha resultado de conversão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Art. 15. A Complementação de Aposentadoria Saldado por Idade

(CASI) terá seu valor inicial obtido pela adoção da fórmula constante do art.

13, aplicado o disposto no respectivo parágrafo único.

### SEÇÃO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SALDADA ESPECIAL – CASES

Art. 16. Será elegível à Complementação de Aposentadoria Saldada Especial (CASES) o participante que preencher os requisitos que se seguem:

I – estar em gozo do benefício de aposentadoria especial, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II – ter completado a idade mínima exigida na forma prevista no § 1º do art. 12;

III - ter mantido ininterruptamente vinculação funcional com patrocinadora;

IV – ter tido extinto o vínculo funcional com patrocinadora.

Art. 17. O valor inicial da Complementação de Aposentadoria Saldada Especial (CASES) será obtido mediante o emprego da fórmula constante do art. 13, aplicando-se o disposto no respectivo parágrafo único.

#### SEÇÃO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SALDADA POR INVALIDEZ – CASIN

Art. 18. A elegibilidade à Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez (CASIN) exige o preenchimento, pelo participante, dos seguintes pressupostos:

I – extinção ou suspensão do contrato de trabalho com patrocinadora;

II – fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º. O período de vinculação à patrocinadora referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal ou de trabalho, involuntário.

§ 2º. A Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez (CASIN) será devida durante o período em que for garantido ao participante o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. A Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez (CASIN) somente será mantida enquanto, a juízo da ENERGISAPREV, o participante permanecer incapacitado para o exercício da atividade laboral, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos a processos de reabilitação, indicados pela ENERGISAPREV, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 19. O valor inicial da Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez (CASIN) será calculado de acordo com a fórmula contida no art. 13, aplicando-se o disposto no respectivo parágrafo único.

#### SEÇÃO VI - DA PENSÃO SALDADA POR MORTE – PSM

Art. 20. A Pensão Saldada por Morte (PSM) será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer após 12 (doze) meses de vinculação funcional à patrocinadora.

Parágrafo único. A Data de Início de Benefício (DIB) da Pensão Saldada por Morte (PSM) será o dia da morte do participante, e a Data de Início de Pagamento de Benefícios (DIP), será paga a partir do mês seguinte.

Art. 21. O valor inicial da Pensão Saldada por Morte - PSM será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º. A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento), e cada cota individual a 10% (dez por cento), do valor mensal do benefício que o

participante assistido vinha percebendo, ou, no caso de participante ativo, a que teria direito, caso se invalidasse na data de seu falecimento.

§ 2º. Na hipótese de falecimento de participante assistido, no cálculo da Pensão Saldada por Morte - PSM, será empregada a fórmula que figura no art. 13, sem a incidência do fator C.

Art. 22. O valor da Pensão Saldada por Morte (PSM) será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos.

§ 1º. A parcela será extinta pelo cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos do § 3º do art. 8º.

§ 2º. Toda vez que se extinguir uma parcela, será realizado novo rateio do benefício entre os beneficiários remanescentes.

§ 3º. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á a Pensão Saldada por Morte (PSM).

#### SEÇÃO VII - DO PECÚLIO SALDADO POR MORTE – PEC

Art. 23. O Pecúlio Saldado por Morte (PEC) consistirá no pagamento de quantia em dinheiro aos beneficiários do participante.

Parágrafo único. No caso de inexistência de beneficiários, o pagamento do Pecúlio Saldado por Morte (PEC) será feito às pessoas que haviam sido designadas pelo participante, na forma do art. 8º, § 5º.

Art. 24. O valor do Pecúlio Saldado por Morte (PEC) será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$PEC = \frac{t}{t + k} SRBR$$

em que

SRBR – Salário Real de Benefício de Referência

#### SEÇÃO VIII - DO ABONO SALDADO ANUAL - ASA

Art. 25. O Abono Saldado Anual (ASA) será pago, no mês de dezembro de cada ano, ao participante assistido ou a cada beneficiário assistido, e consistirá num valor igual ao da prestação do benefício de prestação continuada que estiver fruindo; ou, no caso da Pensão Saldada por Morte (PSM), o da respectiva parcela, com pagamento naquele mês.

Parágrafo único. O primeiro pagamento do Abono Saldado Anual (ASA) corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da prestação do benefício ou parcela devida em dezembro, por mês de recebimento do mesmo, no ano correspondente.

#### SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS



Art. 26. Nenhum valor inicial de benefício de prestação mensal continuada poderá ser menor do que R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que poderá ser revisto pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o valor inicial das complementações de aposentadoria não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício de Referência (SRBR).

§ 2º. O limite mínimo referido no parágrafo anterior aplica-se também ao valor da Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez (CASIN) hipotética, que serve de base ao cálculo da Pensão Saldada por Morte (PSM).

Art. 27. O valor do benefício não será reduzido, nos casos em que a complementação de aposentadoria tenha resultado de conversão da Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez (CASIN).

Art. 28. Para o participante que, na data de sua inscrição, no PSF, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do patrocinador, sem ônus para esse último, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, se reassumissem, nesse mês, suas funções no patrocinador.

Art. 29. Não será considerado, como interrupção de vínculo funcional, para o fim de elegibilidade, o afastamento dos quadros do patrocinador, por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 30. Os valores iniciais dos benefícios e os dos concedidos serão anualmente reajustados nas épocas dos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pela utilização da taxa-de-reajuste-FUNASA acumulada desde a data do último reajuste anterior.

Art. 31. As prestações correspondentes aos benefícios assegurados pelo PSF serão pagas, na forma de renda mensal ou de pagamento único, até o 5º (quinto) dia útil do mês calendário seguinte àquele a que corresponderem, vedadas as solicitações de antecipação sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Ocorrendo mora no pagamento dos benefícios previdenciais descrito no caput deste artigo, o respectivo valor será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 32. As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos, qualquer que seja o seu valor, e na proporção das respectivas parcelas.

#### CAPÍTULO IV - DOS INSTITUTOS OPCIONAIS

##### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33. Como plano saldado, o PSF oferece aos participantes ativos, que tiverem cessado seu vínculo funcional com patrocinadora, as seguintes opções:

I – resgate;

II – portabilidade.

§ 1º. O prazo para a formalização da opção será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, pelo participante, de extrato informativo, nos termos regulatórios.

§ 2º. A formalização dar-se-á por Termo de Opção.

### SEÇÃO II - DO RESGATE

Art. 34. No caso de desligamento do PSF, o participante ativo, que tiver tido extinto seu vínculo funcional com o patrocinador, poderá optar pelo resgate de sua reserva de poupança, na Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF).

§ 1º. O valor da reserva de poupança compreende a soma das importâncias recolhidas somente pelo participante aos cofres da ENERGISAPREV, a título de contribuições normais, especiais ou joias, reajustadas monetariamente, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF), pela aplicação da taxa-de-reajuste-FUNASA.

§ 2º. Serão descontadas do valor do resgate as parcelas referentes ao custeio administrativo e as destinadas à cobertura dos benefícios de risco, que foram de responsabilidade do participante, na forma prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem (PO).

§ 3º. O pagamento do resgate será feito de uma única vez, ou, por opção do participante, em até doze parcelas mensais e sucessivas, com incidência de correção dessas pela taxa-de-reajuste-FUNASA.

§ 4º. O resgate não será permitido, caso o participante já esteja em gozo de benefício.

§ 5º. O exercício do direito de resgate extingue as obrigações do PSF e da ENERGISAPREV para com o participante e seus beneficiários, mantida, apenas, a de pagamento das parcelas vincendas do próprio resgate.

### SEÇÃO III - DA PORTABILIDADE

Art. 35. A opção pela portabilidade do direito acumulado pelo participante ativo, que não estiver em gozo de benefício, é facultada àquele que tiver tido extinto seu vínculo funcional com patrocinador, e tenha cumprido prazo de carência de 12 (doze) meses desde a data de sua última inscrição no Plano de Origem (PO).

§ 1º. O direito à portabilidade, de natureza inalienável e não passível de cessão, é exercido em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os valores portados serão transferidos para outros planos de natureza previdenciária, administrados por entidade de previdência complementar ou para sociedade seguradora autorizada a operar plano da espécie.

§ 3º. O direito acumulado do optante corresponderá ao valor de sua reserva de poupança, calculada nos termos do disposto no § 1º do art. 34, ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, assegurado, como valor mínimo, o de resgate.

§ 4º. O valor portado será transferido, em moeda corrente, para o plano de benefícios receptor, no 5º (quinto) dia útil subsequente ao da protocolização do Termo de Portabilidade, consoante a regulação vigente.

§ 5º. Com a transferência, extinguem-se quaisquer obrigações do PSF e da ENERGISAPREV para com o participante e com terceiros.

§ 6º. É vedado o trânsito, pelo participante, do valor objeto de portabilidade.

§ 7º. O PSF não receberá recursos portados de outros planos.

#### CAPÍTULO V - DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 36. O custeio do PSF caberá às patrocinadoras que farão os aportes, ao Fundo Garantidor do Plano, necessários a assegurar o pagamento das prestações relativas aos benefícios, conforme estabelecido em convênio de adesão e em termo de assunção de dívida celebrados com a ENERGISAPREV.

Art. 37. A obrigação de custeio inclui o valor global do direito líquido dos respectivos participantes ativos, das despesas de administração e dos eventuais déficits futuros.

Art. 38. As contribuições mensais, das patrocinadoras, destinadas a efetuar a cobertura dos eventuais déficits futuros e das despesas administrativas, serão fixadas, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, diante de proposta da Diretoria Executiva, fundada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais.

Art. 39. As contribuições mensais das patrocinadoras deverão ser pagas à ENERGISAPREV, até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao de competência.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do prazo estabelecido neste artigo, pagará a patrocinadora, ao PSF, juros de 1/30 (um trinta avos) por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos, incidentes sobre o valor do (trinta) dias, com incidência, sobre o referido valor, também da multa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 40. Em razão da inscrição no PSF, os participantes não efetuarão novas contribuições.

#### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A exigibilidade dos benefícios não prescreverá, mas prescreverá a das mensalidades respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas.

Parágrafo único. Não corre prescrição contra incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 42. O tempo de vinculação dos Participantes à Fundação SAELPA de Seguridade Social – FUNASA será considerado como tempo de vinculação à ENERGISAPREV para todos os efeitos deste Plano.

#### CAPÍTULO VII - DO GLOSSÁRIO

Art. 43. O glossário do PSF compreende as seguintes definições:

I - ASA – Abono Saldado Anual;

II - Benefício – direito a prestações previdenciárias asseguradas pelo Plano;

III - CASES – Complementação de Aposentadoria Saldada Especial;

IV - CASI – Complementação de Aposentadoria Saldada por Idade;

V - CASIN – Complementação de Aposentadoria Saldada por Invalidez;

VI - CASTEC – Complementação de Aposentadoria Saldada por Tempo de Contribuição;

VII - Data de Início de Vigência (DIV) é o dia 18/12/2008.

VIII - Data de Início do Benefício (DIB) – dia em que o participante ou o beneficiário passa a fazer jus ao benefício, pela ocorrência do fato gerador, uma vez reconhecido, ou pela protocolização do requerimento, se deferido, conforme o caso;

IX - Data de Início do Pagamento do Benefício (DIP) – dia a partir do qual é devido ao participante ou ao beneficiário o pagamento do valor do benefício;

X - Data de Início dos Efeitos Financeiros do Plano (DIEF) – é aquela a que estão referenciados os valores iniciais das prestações dos benefícios, e correspondente ao 1º (primeiro) dia seguinte à DIV.

XI - Elegibilidade – habilitação do participante ou do beneficiário à obtenção da concessão de benefício;

XII - Fundo Garantidor (FG) – patrimônio com ativo e passivo próprios, afetado ao PSF, e formado pelos ativos destinados ao pagamento de benefícios e à cobertura das despesas administrativas do Plano;

XIII - PEC – Pecúlio Saldado por Morte;

XIV - Plano de Origem (PO) – o Plano de Benefício Definido Funasa – BD-1, inscrito no CNPB sob nº 1987.0003-74.

XV - PSF – Plano Saldado FUNASA;

XVI - PSM – Pensão Saldada por Morte;

XVII - RGPS – Regime Geral de Previdência Social;

## **CAPÍTULO VIII – DA MIGRAÇÃO**

**Art. 44 - Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, o Conselho Deliberativo da ENERGISAPREV estabelecerá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os Participantes e Assistidos deste Plano Saldado FUNASA formalizem sua opção pela adesão ao Plano de Benefícios Energisa, mediante transferência das respectivas reservas de migração.**

**§ 1º - O prazo de opção será contado a partir do recebimento do termo de migração e demais informações necessárias para a decisão dos Participantes e Assistidos.**

**§ 2º – A opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia ao conjunto de regras deste Plano Saldado FUNASA, inclusive à cobertura vitalícia dos benefícios.**

**§ 3º - O exercício da opção pela migração está condicionado à prévia celebração de acordo nas ações judiciais movidas por Participantes, Assistidos ou Beneficiários contra a ENERGISAPREV, que repercutam no cálculo ou valor do benefício pago por este Plano, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam.**

**Art. 45 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano Saldado FUNASA serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.**

**Parágrafo único – As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária deste Plano.**

**Art. 46 – As reservas de migração dos Participantes ativos correspondem às reservas matemáticas de benefícios a conceder, calculadas com base no benefício saldado da data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração, acrescidas dos recursos recebidos em Portabilidade e da parcela individualizada de eventuais fundos descritos na Nota Técnica específica.**

**Art. 47 – As reservas de migração dos Assistidos deste Plano correspondem ao valor atual dos benefícios futuros, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários, na taxa real anual de juros e na expectativa de vida apurada de acordo com a Tábua de Mortalidade adotadas na Avaliação Atuarial em vigor na data do recálculo, após a publicação do ato governamental de aprovação da migração, acrescidas**

de parcela individualizada de eventuais fundos descritos na Nota Técnica específica.

**Art. 48 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos serão acrescidas de eventual excesso de cobertura patrimonial verificado neste Plano na data do recálculo, observados os critérios definidos na Nota Técnica.**

**Parágrafo único - Em caso de insuficiência de cobertura patrimonial, a parcela de responsabilidade da Patrocinadora, referente aos Participantes e Assistidos que optarem pela migração, será objeto de financiamento no Plano de Benefícios Energisa, nos termos da respectiva Nota Técnica.**

**Art. 49 - Na data da efetiva transferência ao Plano de Benefícios Energisa, as reservas de migração serão reposicionadas atuarialmente, considerando as bases técnicas em vigor, pormenorizadas nas Notas Técnicas Atuariais.**

**Art. 50 – As reservas serão transferidas em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de opção.**

**Art. 51 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.**